

## LEIS

LEI Nº 11.274,  
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002(Projeto de lei nº 440/2001,  
do deputado Vanderlei Macris - PSDB)*Dispõe sobre a instituição do Pólo Tecnológico da Indústria Têxtil e de Confeções da região integrada pelos municípios que espedifica, e dá providências correlatas***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Pólo Tecnológico da Indústria Têxtil e de Confeções, da região integrada pelos Municípios de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste, Sumaré e Hortolândia.

Artigo 2º - São objetivos desse Pólo:

I - desenvolvimento da atividade produtiva têxtil e de confeções na região, aproveitando seu potencial já existente;

II - geração de empregos e renda para a população;

III - aumento da produção têxtil e de confeções do Estado;

IV - incentivo às atividades de pesquisa científica e tecnológica relacionadas à cadeia produtiva da indústria têxtil e de confeções, inclusive com a criação de centro de capacitação de recursos humanos;

V - compatibilização da atividade produtiva com preservação do meio ambiente.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Deverá ser criada, no prazo de 30 (trinta) dias, uma Comissão de Desenvolvimento do Pólo Tecnológico Industrial Têxtil e de Confeções, com a finalidade de zelar pela efetivação das medidas previstas nesta lei, composta por 10 (dez) membros, sendo:

I - 5 (cinco) representantes dos Municípios que integram o Pólo, cada um indicado pelo respectivo Prefeito;

II - 3 (três) representantes das indústrias têxteis e de confeções instaladas no Pólo, indicados: 1 (um) pelo Sindicato das Indústrias de Tecelagem de Americana, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste - SINDITEC, 1 (um) pelo Sindicato da Indústria Têxtil - SINDITEXIL, e 1 (um) pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

III - 1 (um) representante do Poder Executivo do Estado, indicado pelo Governador;

IV - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado, indicado por sua Mesa.

§ 1º - Os membros indicados deverão reunir-se para eleger o presidente da Comissão e elaborar o regimento do Pólo e da Comissão, devendo deliberar sempre com presença da maioria absoluta.

§ 2º - Os membros da Comissão terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os membros da Comissão não receberão remuneração, a nenhum título, por essa atividade.

§ 4º - O Presidente terá voto nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 2002

GERALDO ALCKMIN  
Ruy Martins Altenfelder Silva  
Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Rubens Lara  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Dalmo Nogueira Filho  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 2002.LEI Nº 11.275,  
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002(Projeto de lei nº 525/2001,  
deputado Afanasio Jazadji - PFL)*Dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Secretaria da Segurança Pública, através da Divisão de Registros Diversos - DRD do Departamento de Identificação e Registros Diversos

- DIRD, efetuará o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, expedindo o competente certificado de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - São consideradas entidades privadas, para efeito do que trata o "caput" deste artigo, as indústrias, o comércio, os condomínios, os estabelecimentos de ensino, de serviços e afins.

Artigo 2º - Para efetivação do registro, as entidades interessadas deverão apresentar prova de existência de pessoa jurídica, designação do responsável pelo pessoal da vigilância, apresentação do plano completo do uniforme, informação pormenorizada sobre as armas de propriedade de entidade e comprovante de recolhimento das taxas devidas.

§ 1º - Os requerimentos solicitando o registro tratado nos artigos anteriores serão subscritos pelos Prefeitos Municipais, quando se tratar de Guarda Municipal, prevista no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal; pelos representantes legais, quando se tratar de pessoa jurídica; pelo presidente, quando se tratar de guarda noturna.

§ 2º - Os profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua deverão solicitar o seu registro em requerimento oficial, assinado pelo requerente.

Artigo 3º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturna exercida.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos.

§ 2º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.

§ 3º - As entidades de guarda noturna de Campanas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei.

§ 4º - As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercer suas atividades.

Artigo 4º - Os agentes prestadores do serviço de vigilância credenciados pela Divisão de Registros Diversos receberão as seguintes denominações: Agente de Segurança Municipal, Agente de Segurança Patrimonial, Agente de Segurança Noturno e Agente de Segurança Comunitária para guardas de rua.

§ 1º - Os requisitos mínimos para os registros de agentes prestadores de serviços de vigilância são os seguintes:

1. ser brasileiro;
2. ser maior de 21 (vinte e um) anos;
3. ser alfabetizado;
4. ter sido apto em exame psicotécnico realizado em clínica especializada, credenciada pela DRD;
5. estar quite com o serviço militar;
6. não possuir antecedentes criminais;
7. possuir carteira profissional para os que trabalham com vínculo empregatício;
8. possuir comprovante de inscrição, para os autônomos, na Prefeitura Municipal e no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
9. comprovar domicílio.

§ 2º - As credenciais dos agentes prestadores de serviços de vigilância deverão ser renovadas bienalmente, com apresentação da documentação mencionada, filiação ao órgão ou associação de classe da categoria e comprovante de participação e aproveitamento em curso de habilitação e manuseio com armas de fogo, ministrado por clubes de tiro habilitados pelo Exército Brasileiro, para os agentes que portarem armas de fogo quando em serviço.

Artigo 5º - O armamento utilizado pelo agente prestador do serviço deverá ser de propriedade da entidade empregadora e, no caso do Agente de Segurança Comunitária, deverá ser de propriedade do próprio agente.

Artigo 6º - O uniforme dos agentes prestadores de serviço de vigilância não poderá ser objeto de confusão ou assemelhado com os das Forças Armadas ou Polícia Militar.

Artigo 7º - As normas de constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para os estabelecimentos financeiros são regidas pela Lei federal nº 7102, de 22 de junho de 1983, pela Lei federal nº 8863, de 28 de março de 1994, ficando, ainda, tais atividades obrigadas ao cumprimento do contido no artigo 38 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1592, de 10 de agosto de 1995.

Artigo 8º - O não-cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará as entidades e os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

I - advertência;  
II - impedimento do exercício das atividades;  
III - multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil)

UFESPs;

IV - suspensão do registro;  
V - cassação do registro.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Decreto nº 50.301, de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário da Segurança Pública  
Rubens Lara  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Dalmo Nogueira Filho  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 2002.

## DECRETOS

DECRETO Nº 47.392,  
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002*Autoriza a Secretaria da Administração Penitenciária a celebrar convênios com Municípios Paulistas objetivando a implantação de Centrais de Penas e Medidas Alternativas, destinadas à execução do Programa Integrado de Prestação de Serviços à Comunidade, prevista no artigo 43 do Código Penal combinado com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Secretário da Administração Penitenciária, representando o Estado de São Paulo, autorizado a celebrar convênios com Municípios Paulistas, visando atuação conjunta na tarefa de expansão quantitativa e qualitativa do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 43 do Código Penal combinado com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, através da implantação de Centrais de Penas e Medidas Alternativas.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio, deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica que serve a Pasta e integral observância do disposto nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata o artigo 1º, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Administração Penitenciária, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 4º - O instrumento padrão das avenças obedecerá ao modelo anexo a este decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
Nagashi Furukawa  
Secretário da Administração Penitenciária  
Rubens Lara  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Dalmo Nogueira Filho  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 3 de dezembro de 2002.

ANEXO

A que se refere o artigo 4º do  
Decreto nº 47.392, de 3 de dezembro de 2002*Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Administração Penitenciária, e o Município de \_\_\_\_\_, tendo por objeto a expansão quantitativa e qualitativa da aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade no Estado de São Paulo, através da implantação de Centrais de Penas Alternativas*

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Administração Penitenciária, neste ato representada pelo Senhor Secretário, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, por meio de Decreto nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002, doravante designado simplesmente SECRETARIA e, de outro lado, o Município de \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, representado neste ato por seu Prefeito, \_\_\_\_\_, autorizada pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, nos termos da lei orgânica municipal, celebram o presente convênio, que se regerá pelo Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, pelo Código Penal, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e pela Lei Paulista nº 6.544/89, e pelas seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA  
Do Objeto

Constitui objeto do presente convênio, a conjugação de esforços voltados à instalação e funcionamento de Centrais de Penas e Medidas Alternativas, buscando a implementação e execução do Programa Integrado de Prestação de Serviços à Comunidade, prevista no artigo 43 do Código Penal combinado com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações

Para a execução do presente Convênio, a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - compete ao MUNICÍPIO:

a) ceder e manter o imóvel a ser utilizado para a implantação e funcionamento da Central de Penas e Medidas Alternativas, arcando com toda despesa, tais como tributos, seguros e outros encargos, inclusive aluguel se tratar de imóvel locado, exceto as despesas mencionadas na alínea "d" do item II;

b) divulgar as ações do presente Convênio pelos meios de comunicação local, enfatizando a atuação da SECRETARIA;

II - compete à SECRETARIA:

a) Pelo Departamento de Reabilitação Social Penitenciária, acompanhar a operacionalização, bem como a execução, em todos as suas fases, das penas e medidas alternativas, em especial a da prestação de serviços à comunidade, desenvolvidas nas Centrais objeto do presente termo;

b) executar as atividades previstas no artigo 27 do Decreto nº 45.865, de 21 de junho de 2001;

c) disponibilizar recursos humanos, pessoal técnico e administrativo, para uso exclusivo do funcionamento das Centrais de Penas e Medidas Alternativas;

d) o pagamento das despesas de água, luz e telefone;

e) zelar pelo imóvel referido na alínea "a" do item I e utilizá-lo exclusivamente para finalidade objeto do presente.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução

São executores do presente Convênio:

I - pelo Estado, a Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio de \_\_\_\_\_;

II - pelo MUNICÍPIO, \_\_\_\_\_ (nome e R.G. do servidor indicado pelo Município).

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor e dos Recursos

O valor do presente convênio é estimado em R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), cujas despesas correrão à conta da (s) dotação (ões) orçamentária (s) \_\_\_\_\_, do Município, sendo que as despesas a cargo do Estado serão suportadas com os recursos ordinários alocados à SECRETARIA, no respectivo Orçamento-Programa.

CLÁUSULA QUINTA

Da Vigência

O prazo de vigência deste Convênio é de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante autorização do Secretário da Administração Penitenciária.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e da Rescisão

O presente Convênio poderá ser denunciado, por desinteresse de qualquer dos participantes, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias, e será rescindido em virtude de descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

E por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome:

R.G.:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

R.G.:

CPF:

## Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO  
SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

## REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 – São Paulo  
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706http://www.imprensaoficial.com.br  
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.brASSINATURAS – (11) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL – (11) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA – EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14

## FILIAIS – CAPITAL

- JUNTA COMERCIAL – (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
- POUPATEMPO/SÉ – (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

## FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA – Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
- BAURU – Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS – Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
- MARÍLIA – Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE – Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO – Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
- SOROCABA – Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPrensa Oficial  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

## DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

## DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

## DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

## IMPrensa Oficial DO ESTADO S.A. IMESP

CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

## Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503